

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 4.968, DE 2020

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que as empresas disponibilizem a seus empregados informações sobre campanhas oficiais de vacinação, sobre o papilomavírus humano (HPV) e sobre os cânceres de mama, de colo do útero e de próstata.

**Autor:** SENADO FEDERAL – ROSE DE FREITAS

**Relatora:** Deputada FERNANDA PESSOA

#### I - RELATÓRIO

O Senado Federal envia à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei em epígrafe, que visa a alterar a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para inscrever nela obrigações do empregador relativas à informação sobre vacinação, papilomavírus humano (HPV), câncer de mama, de colo do útero e de próstata.

De acordo com a proposta, os empregadores deverão ainda informar a seus empregados sobre a possibilidade de deixar de comparecer ao serviço para a realização de exames preventivos relativos a essas doenças, nos termos do inciso XII do art. 473 da CLT.

É o Relatório.



\* C D 2 3 4 0 6 6 1 5 2 4 0 0 \*

## II – VOTO DA RELATORA

Trata-se de iniciativa de elevado teor social, que buscar ampliar as formas de informação para a preservação da saúde do trabalhador brasileiro.

A proposta obriga o empregador a disponibilizar para os seus trabalhadores informações sobre os cânceres de próstata, de colo e de mama, além de informações sobre campanhas oficiais de vacinação e sobre o papilomavírus humano (HPV).

A medida, certamente, é elemento de reforço à indispensável conscientização da população acerca das citadas enfermidades. A ação dos empregadores é, sem dúvida, uma ferramenta a mais com que os trabalhadores brasileiros passarão a contar, além daquelas disponibilizadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para a proteção de sua saúde.

Embora concordemos com o mérito da iniciativa, entendemos que a proposta necessita de um pequeno ajuste para se adequar ao ordenamento constitucional e trabalhista e também aos interesses de todas as partes envolvidas, inclusive a do empregador.

De fato, o art. 196 da Constituição Federal é claro ao dispor que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse sentido, entendemos que a dicção do Projeto deve ser adequada ao comando constitucional, pois não se pode atribuir ao empregador pessoa física ou jurídica uma obrigação fixada na Constituição como obrigação estatal. Assim, como manda a Constituição, as ações de saúde devem ser promovidas e incentivadas direta e prioritariamente pelo estado brasileiro, que buscará sempre, por natural e desejável, a colaboração da sociedade e a parceria com as empresas privadas. Em razão disso, é apenas como parte do



corpo social que se pode engajar as empresas e os empregadores em geral, solicitando deles a colaboração possível, na medida de suas capacidades e aptidões, para o adimplemento de uma obrigação dos órgãos públicos, no interesse da população em geral.

Além disso, a informação aqui tratada, tem um papel decisivo na vida do empregado, configurando-se como um instrumento de segurança e proteção de sua saúde. Desse modo, caso a informação seja deficiente ou contenha algum equívoco, os danos causados ao destinatário dela podem e devem ser objeto de responsabilidade pelo dano material ou moral sofrido. O tema da responsabilidade principal e subsidiária do empregador, decorrente do contrato de trabalho e do meio ambiente de trabalho, é recorrente nos meios jurídicos trabalhistas e civilistas. Não há dúvida de que a relevância do tema será muito maior quando tratamos de risco direito de danos à saúde do trabalhador em geral.

O empregador já tem compromissos contratuais e obrigações legais com a saúde dos trabalhadores, que decorrem diretamente do contrato de trabalho, da legislação trabalhista e do ambiente de trabalho em que laboram seus empregados. A colaboração pedida pelo estado ao empregador para o desenvolvimento de ações de saúde pública, desvinculadas diretamente da relação trabalhista, deve, pois, preservar a posição do empregador como colaborador, e de nenhum modo deve transferir-lhe os ônus de produção da informação sensível à saúde da população em geral e de, por consequência, responsabilizar-se juridicamente pelos efeitos de sua má gestão ou distribuição. Esse papel do empregador deve ficar bem claro no texto da lei que se pretende criar.

Finalmente, deve ser ressaltado o perfil do empregador brasileiro. No primeiro quadrimestre de 2022, o país fechou com um saldo de 19.373.257 empresas ativas<sup>1</sup>. É importante considerar nesse total a participação das micro e pequenas empresas (MPE). Esse setor é responsável por 99% dos empreendimentos nacionais, e 62% dos empregados com carteira assinada.

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2022/julho/mais-de-1-3-milhao-de-empresas-sao-criadas-no-pais-em-quatro-meses#:~:text=Com%20esse%20resultado%2C%20o%20total,ao%20primeiro%20quadrimestre%20de%202022.>, acessado em 7/7/2023.



\* C D 2 3 4 0 6 6 6 1 5 2 4 0 0 \*



Não é razoável nem proporcional que esses pequenos negócios, que não possuem departamentos de saúde estruturados com médicos, enfermeiros e técnicos, produzam, avaliem e se responsabilizem pelo conteúdo das informações de que trata o projeto.

Assim, pensamos ser indispensável que o texto do Projeto sofra alguns ajustes para deixar a posição jurídica do empregador qualificada claramente como colaborador das ações de saúde descritas no projeto, que são obrigação do estado, conforme o dispositivo citado da Constituição Federal.

Pensamos ser também necessário, para valorizar a técnica legislativa, reposicionar a obrigação relacionada ao art. 473 da CLT.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.968, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada FERNANDA PESSOA  
Relatora

2023-11141



\* C D 2 2 3 3 4 0 6 6 1 5 2 4 0 0 \*



## COMISSÃO DE TRABALHO

### SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI N° 4.968, DE 2020

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para determinar que o Poder Executivo encaminhe às empresas, para disponibilização aos seus respectivos empregados, informações sobre campanhas oficiais de vacinação, sobre o papilomavírus humano (HPV) e sobre os cânceres de mama, de colo do útero e de próstata.

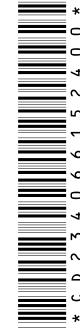
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a viger acrescida do seguinte artigo 169-A:

“Art. 169-A. O Poder Executivo fornecerá diretamente às empresas com mais de 10 (dez) empregados ou lhes indicará formalmente a fonte de obtenção de informações sobre campanhas oficiais de vacinação, sobre o papilomavírus humano (HPV) e sobre os cânceres de mama, de colo do útero e de próstata, em conformidade com as orientações e recomendações do Ministério da Saúde.

§1º As informações fornecidas ou obtidas na forma do *caput* deste artigo serão disponibilizadas pelas empresas aos seus empregados com os meios de que dispuser, tais como quadro de avisos, mensagens eletrônicas, impressos, abordagem pessoal, entre outros.

§2º As empresas poderão promover ações afirmativas de conscientização sobre essas doenças e orientar seus empregados sobre o acesso aos serviços de diagnósticos acerca das enfermidades de que trata esse artigo.



Art. 2º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 473.....

.....  
§1º O prazo a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo será contado a partir da data de nascimento do filho.

§2º O empregador informará ao empregado sobre a possibilidade de deixar de comparecer ao serviço para a realização de exames preventivos do papilomavírus humano (HPV) e de câncer, nos termos do inciso XII deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada FERNANDA PESSOA  
Relatora

2023-11141

Apresentação: 12/07/2023 10:48:26.567 - CTRAB  
PRL 1 CTRAB => PL 4968/2020

PRL n.1



\* C D 2 2 3 3 4 0 6 6 6 1 5 2 4 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234066152400>